

**AGREEMENT**

ON

**THE CO-ORDINATION OF THE MAPUTO DEVELOPMENT  
CORRIDOR**

BETWEEN

**THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE**

AND

**THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA**

B-



## PREAMBLE

The Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Republic of South Africa (hereinafter jointly referred to as "the Parties" and separately as a "Party");

**RECOGNISING** the need for an integrated infrastructure network in the already existing economic activity corridor between Witbank in the Republic of South Africa and Maputo in the Republic of Mozambique to promote economic growth and development;

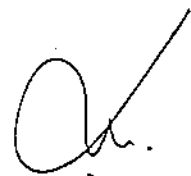
**CONSIDERING** the promotion of the interests of the Economic Rehabilitation Programme in the Republic of Mozambique and the Reconstruction and Development Programme in the Republic of South Africa by developing community health, education and service infrastructure and addressing issues of sustainability, poverty and access to basic needs and services;

**DESIRING** to develop transport infrastructure between Witbank in the Republic of South Africa and Maputo in the Republic of Mozambique on the basis of a partnership between the public and the private sectors, thus effecting savings in both the public and private sectors and contributing to regional economic integration and growth and global competitiveness;

**DESIRING FURTHER**, in the spirit of the SADC treaty, to facilitate investment in the corridor between Witbank and Maputo through enhancing the possibilities for economic growth and development;

**WISHING** to promote the traditions of good neighbourly relations and peaceful co-operation between the Parties;

**HEREBY** agree as follows:



## ARTICLE 1

### Definitions

In this Agreement, unless the context otherwise indicates—

"Maputo Development Corridor" means the Maputo Development Corridor geographically defined in Annexure A;

"domestic law" means the domestic law in force in the country of a Party; and

"this Agreement " includes Annexure A.

## ARTICLE 2

### The Maputo Development Corridor

- (1) The Parties hereby identify the geographical area defined in Annexure A as a development corridor to be known as the Maputo Development Corridor.
- (2) The objectives of the Parties with respect to the Maputo Development Corridor are—
  - (a) to develop transport infrastructure on the basis of a partnership between the public and private sectors;
  - (b) to maximise investment in an integrated manner through adequate natural resources and infrastructural development;
  - (c) to enhance the impact of investment on social development, particularly with respect to disadvantaged communities; and
  - (d) to ensure that development occurs in an environmentally sustainable manner.

B.

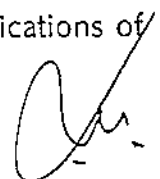


- (3) In the furtherance of the objectives indicated in subArticle (2), the Parties undertake to, *inter alia*, promote the following key infrastructure projects:
- (a) A single toll highway between Maputo and Witbank implemented on the basis of a partnership between the public sector and the private sector;
  - (b) arrangements for the port infrastructure and upgrading of the rail link between Mozambique and South Africa which are still to be negotiated; and
  - (c) dredging of the harbour facilities at Maputo.
- (4) The Parties further undertake to negotiate medium to long term institutional and financial arrangements for sustaining the development momentum and management of further corridor developments and opportunities, from which, *inter alia*, the creation of a Corridor Company may emerge.
- (5) The Parties undertake to adhere to all protocols resulting from projects implemented in terms of this Agreement and which require the co-operation and/or consent of both Parties.

### ARTICLE 3

#### Establishment of the Joint Ministerial Committee on the Maputo Development Corridor

- (1) The implementation of the measures through which the objectives of the Parties indicated in Article 2(2) can be achieved shall be the responsibility of the Joint Permanent Commission of Co-operation established in terms of the Agreement between the Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Republic of South Africa for the Establishment of a Joint Permanent Commission of Co-operation of 20 July 1994.
- (2) The Commission shall act through a Ministerial Committee on the Maputo Corridor consisting of delegations headed by the Minister of Transport of the Republic of South Africa and the Minister of Transport and Communications of



the Republic of Mozambique. Each delegation shall consist of not more than three members, as well as an alternate for each of the delegates, to be appointed by the Party concerned.

- (3) The Parties shall appoint such other persons as members of the Committee as may be agreed upon by the Parties.
- (4) The leader of the delegation of the Party hosting a particular meeting of the Ministerial Committee, shall in respect of that meeting be chairperson, and be responsible for the preparation and timeous distribution of the proposed agenda, the recording and distribution of the minutes and making available of a suitable venue.
- (5) All decisions of the Ministerial Committee shall be taken on the basis of consensus between the delegations but in the event that the Ministerial Committee fails to reach consensus, the matter under discussion shall be referred to the Parties by the respective leaders of the delegations for further discussion.
- (6) The Ministerial Committee shall establish its own rules of procedure in so far as its meetings are concerned.
- (7) The secretarial duties to the Ministerial Committee shall be supplied by the Party hosting a particular meeting, at its own cost.
- (8) The leader of a delegation may co-opt any number of persons as advisers to his or her delegation.
- (9) The first meeting of the Ministerial Committee shall be convened by the Government of the Republic of Mozambique and shall be held in the Republic of Mozambique.
- (10) All subsequent meetings of the Ministerial Committee shall be held at such place and such time as are agreed upon by the Parties: Provided that the venue of the meetings shall alternate between the Republic of South Africa and the Republic of Mozambique, unless determined otherwise in respect of a particular meeting, by the leaders of the respective delegations.

ps.



**ARTICLE 4****Functions and powers of the Ministerial Committee**

- (1) Subject to the domestic law and constitutional requirements of the countries of the respective Parties, the Ministerial Committee shall perform such functions and exercise such powers which are necessary for the successful implementation of measures through which the objectives of the Parties indicated in Article 2(2), can be achieved.
- (2) The Ministerial Committee shall identify and adopt the measures referred to in subArticle (1) and decide on the subsequent action to be taken.
- (3) The Ministerial Committee shall advise the Parties on all matters relating to the implementation of the measures referred to in subArticle (1).
- (4) Pursuant to the provisions of this Article, the Ministerial Committee shall in particular have the power to appoint independent experts to assist it in the gathering and processing of information on any matter on which it is to advise the Parties and may exercise any power or make any decision relating thereto as may be agreed upon by the Parties from time to time.

**ARTICLE 5****Establishment of the Co-ordinating Committee on the Maputo  
Development Corridor**

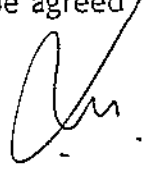
- (1) The Parties hereby establish the Co-ordinating Committee on the Maputo Development Corridor (hereinafter referred to as "the Co-ordinating Committee").
- (2) The object and function of the Co-ordinating Committee shall be to provide such support to the Ministerial Committee as is requested by the Ministerial Committee.



**ARTICLE 6****Constitution and functioning of the Co-ordinating Committee**

- (1) The Co-ordinating Committee shall consist of two delegations representing the respective Parties.
- (2) The leader of the delegation representing the Republic of South Africa shall be appointed by the Minister of Transport and the leader of the delegation representing the Republic of Mozambique shall be appointed by the Minister of Transport and Communications.
- (3) Subject to subArticle (1), the respective Parties shall appoint such members to the respective delegations as are agreed upon by the Parties.
- (4) Article 3(4) to (10) shall apply *mutatis mutandis* to the Co-ordinating Committee.

**ARTICLE 7****Functions and powers of the Co-ordinating Committee**

- (1) Subject to the domestic law in force in the countries of the respective Parties, the Co-ordinating Committee shall have such functions and powers as would enable that Committee to support the Ministerial Committee in achieving its main object and function as indicated in Article 3(1).
  - (2) The Co-ordinating Committee shall as far as possible comply with the requests of the Ministerial Committee and advise the Ministerial Committee on all matters pertaining to the object and function of the Ministerial Committee referred to in subArticle (1).
  - (3) The Co-ordinating Committee shall have the power to appoint technical teams to perform such functions and exercise such powers in assisting the Co-ordinating Committee to support and advise the Ministerial Committee, as may be agreed upon by the Co-ordinating Committee.
- 91
- 

## ARTICLE 8

### Financial arrangements

- (1) Each Party shall in respect of all meetings of the Ministerial Committee and the Co-ordinating Committee be responsible for all costs incurred in connection with the attendance and participation of its delegations and of any person co-opted as adviser to its delegations by the leader concerned in terms of Article 3(10).
- (2) The Party hosting a meeting of the Ministerial Committee and Co-ordinating Committee respectively, shall be responsible for all costs incurred in making a venue available for the meeting, the preparation and distribution of the proposed agenda and for the recording and distribution of the minutes.
- (3) Subject to the domestic law in force in the countries of the respective Parties, such tender procedures as are agreed upon by the Parties shall be followed in cases where public funds are to be expended for projects awarded on a contract basis.

## ARTICLE 9

### Dispute settlement

- (1) Any dispute arising from the interpretation or the application of this Agreement shall be referred to the Parties for negotiation and settlement.
- (2) If any dispute arises between the Parties as to the interpretation, application or performance of this Agreement including its existence, validity or termination, either Party may submit the dispute to final and binding arbitration in accordance with the Permanent Court of Arbitration Optional Rules for Arbitrating Disputes Between Two States, as in effect on the date of signature of this Agreement.
- (3) The appointing authority shall be the Secretary General of the Permanent Court of Arbitration at The Hague.





**ARTICLE 10****Amendment of the Agreement and entry into force of amendment**

- (1) This Agreement may be amended by mutual agreement between the Parties.
- (2) An amendment mutually agreed to by the Parties shall enter into force on the date on which each Party has notified the other through the diplomatic channel of its compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of the relevant amendments.

**ARTICLE 11****Entry into force**

- (1) This Agreement shall enter into force on the date on which each Party has notified the other in writing through the diplomatic channel of its compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of this Agreement.
- (2) This Agreement shall terminate on a day three months after the date upon which either of the Parties has given the other notice in writing of the proposed termination.

**ARTICLE 12**

This Agreement shall be deposited with the United Nations Headquarters in New York.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed and sealed this Agreement in duplicate in both the Portuguese and English languages.

B.



DONE at Maputo on this the Twenty sixth day of  
July in this Year Nineteen Hundred and Ninety-Six.

*Ferreira*

FOR AND ON BEHALF OF  
THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

*Chabany*

FOR AND ON BEHALF OF  
THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

ACORDO

SOBRE

A COORDENAÇÃO DO CORREDOR DE  
DESENVOLVIMENTO DE MAPUTO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE  
MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
ÁFRICA DO SUL

ps



**PREÂMBULO**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (adiante designados conjuntamente por "as Partes" e, individualmente, por "a Parte");

RECONHECENDO a necessidade de estabelecer uma rede integrada de infra-estruturas no âmbito do corredor económico já existente entre Witbank, na República da África do Sul, e Maputo, na República de Moçambique com vista a promover o crescimento e desenvolvimento económico;

CONSIDERANDO a promoção dos interesses do Programa de Reabilitação Económica da República de Moçambique e do Programa de Reconstrução e Desenvolvimento da República da África do Sul através do desenvolvimento de infra-estruturas de saúde, educação e de serviços comunitários e da abordagem das questões ligadas à sustentabilidade, pobreza e acesso a necessidades e serviços básicos;

DESEJANDO desenvolver as infra-estruturas de transporte entre Witbank, na República da África do Sul, e Maputo, na República de Moçambique, com base em laços de parceria entre os sectores público e privado, daí procedendo a poupanças tanto no sector público como no privado e contribuindo para a integração e crescimento económico regional e para uma concorrência global;

DESEJANDO AINDA no espírito do Tratado da SADC facilitar o investimento ao longo do Corredor entre Witbank e Maputo através da promoção das possibilidades de crescimento e desenvolvimento económico;

DESEJANDO promover as tradições de relação de boa vizinhança e cooperação pacífica entre as Partes;

PELA PRESENTE, acordam no que se segue:



17

**ARTIGO 1**  
**Definições**

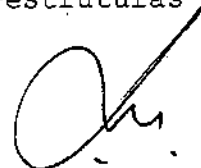
Para efeitos do presente Acordo, adiante designado "o Acordo", e a menos que o contexto indique o contrário:

- (1) "Corredor de Desenvolvimento de Maputo" significa o Corredor de Desenvolvimento de Maputo cuja delimitação geográfica está patente no Anexo A;
- (2) "Lei Interna" significa as leis nacionais em vigor no País de uma das Partes; e
- (3) "o presente Acordo" inclui o Anexo A.

**ARTIGO 2**  
**Corredor de Desenvolvimento de Maputo**

- (1) Pela presente, as Partes consideram a área geográfica definida no Anexo A como um corredor de desenvolvimento que deverá designar-se Corredor de Desenvolvimento de Maputo.
- (2) Os objectivos das Partes em relação ao Corredor de Desenvolvimento de Maputo são:
  - (a) desenvolver infra-estruturas de transporte com base em parcerias entre o sector público e o sector privado;
  - (b) maximizar o investimento de uma forma integrada através do desenvolvimento adequado de infra-estruturas e recursos naturais;

8



- (c) aumentar o impacto do investimento na área do desenvolvimento social, particularmente no que respeita às comunidades desfavorecidas; e
  - (d) assegurar que o desenvolvimento tenha lugar de uma forma sustentável em termos ambientais.
- (3) Na prossecução dos objectivos indicados no parágrafo (2), as Partes comprometem-se a promover, entre outros, os seguintes projectos infra-estruturais chave:
- (a) Uma única rodovia com portagem entre Maputo e Witbank construída com base em parceria entre o sector público e o sector privado;
  - (b) Acções ligadas às infra-estruturas portuárias e ligação ferroviária entre Moçambique e África do Sul ainda por negociar entre as Partes.
  - (c) Efectuar a dragagem do porto de Maputo.
- (4) As Partes comprometem-se ainda a negociar mecanismos institucionais e financeiros a médio e longo prazo para manter o ímpeto de desenvolvimento e gestão de oportunidades e operações adicionais no corredor das quais, entre outros, poderá criar-se uma Empresa do Corredor.
- (5) As Partes comprometem-se a aderir a todos os Protocolos resultantes de projectos implementados no âmbito do presente Acordo e que requeiram a cooperação e/ou consentimento de ambas as Partes.

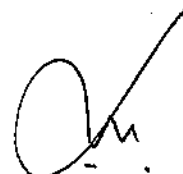
P7



**ARTIGO 3****Criação do Comité Ministerial Conjunto sobre o Corredor de  
Desenvolvimento de Maputo**

- (1) A implementação das medidas através das quais os objectivos preconizados pelas partes no Artigo 2(2) podem se atingidos deverá ser da responsabilidade da Comissão Permanente Conjunta de Cooperação criada nos termos do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul para a criação de uma Comissão Permanente Conjunta para a Cooperação celebrado em Julho de 1994.
- (2) A Comissão deverá actuar através do Comité Ministerial do Corredor de Maputo que consiste de delegações chefiadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações da República de Moçambique e pelo Ministro dos Transportes da República da África do Sul. Cada delegação deverá ser composto por um número não superior a três membros bem como um substituto para cada delegado, a serem nomeados pelas respectivas Partes.
- (3) Cada parte deverá nomear outros membros para integrem o comité conforme acordado entre às Partes.
- (4) O chefe da delegação da Parte que acolhe uma reunião específica do Comité Ministerial deverá assumir a presidência dessa reunião e tomar a responsabilidade pela preparação e distribuição atempada da proposta de agenda, elaboração e distribuição das minutas e disponibilização de local apropriado para a realização da reunião.
- (5) Todas as decisões do Comité Ministerial deverão ser tomadas na base de consenso entre as delegações porém no caso de o Comité Ministerial não conseguir atingir consenso, o assunto em discussão deverá ser remetido às Partes pelos respectivos chefes das delegações para discussão adicional.

P1



- (6) O Comité Ministerial deverá criar o seu regimento de trabalho no que respeita às suas reuniões.
- (7) O trabalho de secretariado do Comité Ministerial deverá ser realizado pela Parte que acolhe uma reunião específica, devendo esta assumir os custos daí decorrentes.
- (8) O chefe de cada delegação poderá convidar qualquer número de pessoas que achar necessário na qualidade de assessores da sua delegação.
- (9) A primeira reunião do Comité Ministerial deverá ser convocada pelo Governo da República de Moçambique e deverá ter lugar na República de Moçambique.
- (10) Todas as reuniões subsequentes do Comité Ministerial deverão ter lugar em local e datas acordados pelas Partes: desde que o local das reuniões seja alternado entre a República da África do Sul e a República de Moçambique, a menos que os chefes das respectivas delegações decidam o contrário no respeitante a uma reunião específica.

#### ARTIGO 4

##### Funções e Competências do Comité Ministerial

- (1) Nos termos das leis internas e requisitos constitucionais dos países das respectivas Partes, o Comité Ministerial deverá desempenhar as funções e exercer os poderes considerados necessários para a implementação com êxito das medidas através das quais os objectivos preconizados pelas Partes no Artigo 2(2) podem ser atingidos.
- (2) O Comité Ministerial deverá identificar e adoptar as medidas referidas no parágrafo (1) e tomar decisões sobre as acções subsequentes a tomar.

pt





- (3) O Comité Ministerial deverá assessorar as Partes em todas as matérias inerentes à implementação das medidas referidas no parágrafo (1).
- (4) No cumprimento das disposições do presente artigo, o Comité Ministerial deverá ter em particular o poder de designar peritos independentes para apoiarem na recolha e processamento de informação relativa a qualquer matéria sobre a qual deve assessorar as Partes e poderá exercer qualquer poder ou tomar qualquer decisão concernente a esta matéria nos termos acordados pelas Partes

#### ARTIGO 5

##### Criação do Comité Coordenador do Corredor de Desenvolvimento de Maputo

- (1) Pela presente, as Partes criam o Comité Coordenador do Corredor de Desenvolvimento de Maputo adiante designado por "Comité Coordenador").
- (2) Será objecto e função do Comité Coordenador prestar todo o apoio ao Comité Ministerial a pedido do Comité Ministerial.

#### ARTIGO 6

##### Constituição e funcionamento do Comité Coordenador

- (1) O Comité coordenador será composto por duas delegações representativas das respectivas Partes.
- (2) Os chefes da delegação representativa da República da África do Sul sera designado pelo Ministro dos Transportes e o chefe da delegação representativa da República de Moçambique será designado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

P.



- (3) Sujeito ao preconizado no parágrafo (1), as Partes respectivas deverão nomear os membros das respectivas delegações nos termos acordados pelas Partes.
- (4) O Artigo 4(3) a (9) deverá ser aplicável mutatis mutandi ao Comité Coordenador.

## ARTIGO 7

### Funções e poderes do Comité Coordenador

- (1) Sujeito às leis internas em vigor nos países das respectivas Partes, o Comité Coordenador deverá ter as funções e poderes que permitam ao comité apoiar o Comité Ministerial na prossecução do seu objecto e função principal conforme estabelece o Artigo 3(2).
- (2) O Comité Coordenador deverá tanto quanto possível cumprir com as solicitações do Comité Ministerial e assessorar o Comité Ministerial em todas as matérias relacionadas com o objecto e função do Comité Ministerial nos termos definidos no parágrafo (1).
- (3) O Comité coordenador deverá, nos termos acordados pelo Comité Coordenador, ter o poder de constituir equipas técnicas para executarem as funções e exercerem os poderes necessários na prestação de assistência ao Comité Coordenador para apoiar e assessorar o Comité Ministerial.

## ARTIGO 8

### Mecanismos financeiros

- (1) Cada Parte deverá, no que respeita a todas as reuniões do Comité Ministerial e do Comité Coordenador, responsabilizar-se por todos os custos incorridos em conexão com a presença e

*P.*

*Os.*

participação da sua delegação e de qualquer outra pessoa incluída pelo chefe da delegação na qualidade de assessor nos termos definidos no Artigo 4(9).

- (2) A Parte que acolhe uma reunião do Comité Ministerial e do Comité Coordenador respectivamente, deverá responsabilizar-se por todos os custos incorridos com a disponibilização do local da reunião, preparação e distribuição da proposta de agenda e pela elaboração e distribuição das minutas da reunião.
- (3) Deverão ser seguidos os procedimentos de lançamento de concursos nos termos acordados entre as Partes sempre que se pretender dispendir fundos públicos em projectos adjudicados na base de contrato.

## ARTIGO 9

### Resolução de Litígios

- (1) Qualquer litígio resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo de entendimento deverá ser submetido às Partes para negociação ou resolução.
- (2) Em caso de disputa entre as partes surgida pela interpretação, aplicação ou execução deste Acordo incluindo a sua validade ou extinção, qualquer das partes poderá submeter a disputa a uma final arbitragem de acordo com o Tribunal Permanente de Arbitragem. Os Regulamentos Opcionais para Arbitragem de Disputas entre Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem terá efeito na data da assinatura deste Acordo.
- (3) A Autoridade a designar será o Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia.

47



**ARTIGO 10****Alteração do Acordo e Entrada em Vigor da Emenda**

- (1) O presente Acordo poderá ser alterado com base em acordo mútuo entre as Partes.
- (2) Uma alteração mutuamente acordada entre as Partes deverá entrar em vigor numa data em que cada Parte terá notificado através dos canais diplomáticos a outra do seu cumprimento com os requisitos constitucionais necessários para a implementação da referida emenda.

**ARTIGO 11****Entrada em Vigor**

- (1) O presente Acordo deverá entrar em vigor a partir da data em que cada Parte tiver notificado a outra, por escrito e por meio de canais diplomáticos do seu cumprimento com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo.
- (2) O presente Acordo deverá terminar dentro de três meses contados a partir da data em que qualquer das Partes tiver notificado a outra, por escrito, da intenção de denúncia.

**ARTIGO 12****Depósito do Acordo**

Este Acordo será depositado na sede das Nações Unidas em New York

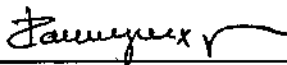
B.



EM TESTEMUNHO DO ACORDADO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram e carimbaram o presente Acordo em duplicado em ambas línguas a Inglesa e Portuguesa, tendo o mesmo significado e validade.

FEITO em.....aos.....dias de.....do ano de Mil Novecentos e Noventa e Seis.

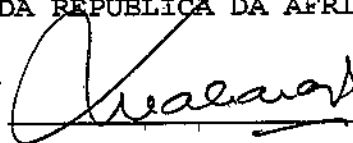
POR E EM NOME DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



PAULO MUXANGA

MINISTRO DOS TRANSPORTE E  
COMUNICAÇÕES

POR E EM NOME DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA DA AFRICA DO SUL



MAC MAHARAJ

MINISTRO DOS TRANSPORTES

**ANEXO A**

A definição geográfica do Corredor de Maputo deverá ser como se segue:

A área principal do corredor - que cobre a própria infra-estrutura de transporte e comunicações principal (estrada, linha ferrea, telecomunicações) entre Witbank e Maputo, incluindo os principais centros urbanos existentes ao seu longo.

A área secundária do corredor - que cobre as zonas que podem ser definidas administrativamente imediatamente adjacentes à área principal. As áreas passíveis de serem definidas administrativamente permitem a a obtenção de uma base de dados estatísticos sã e a identificação das estruturas institucionais responsáveis.

Pólos terciários de recursos e acessos de alimentação - que cobrem os polos chave de recursos situados para além da área secundária, e as rotas de alimentação que ligam estes pólos ao corredor principal.

O sub-corredor de Phalaborwa que, não obstante comportar polos de recursos em lugares como Phalaborwa e Tzaneen, também constitui um corredor de transporte já estabelecido, ligando a Província do Norte da África do Sul.

O sub-corredor de Inhambane que, embora comporte polos de recursos em lugares com XAI-XAI e outras zonas com recursos, também constitui um corredor de transporte já estabelecido ligando Maputo com a região norte de Moçambique.

pi'

